

A. I. Nº - 128984.0603/05-3
AUTUADO - ATA KAREJO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
AUTUANTE - OSVALDO CEZAR RIOS FILHO e RUI ALVES DE AMORIM
ORIGEM - IFMT/SUL
INTERNET - 04. 11. 2005

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0403-04/05

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PAGAMENTO DO DÉBITO. O sujeito passivo efetuou o pagamento do imposto ora exigido, com benefício da Lei 9.650/05, o que importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa. DEFESA PREJUDICADA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 11/06/2005, exige ICMS no valor de R\$ 1.367,95, em razão da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias elencadas no Anexo 88 adquiridas para comercialização, procedentes de outras unidades da Federação por contribuinte descredenciado. Mercadorias enquadradas na Portaria 114/04.

O autuado, através de seu representante legal, ingressa com defesa às fls.13 a 16, na qual tece os seguintes argumentos:

Inicialmente, invocando o princípio da razoabilidade, alega que a empresa é a maior contribuinte do tributo ora exigido dentre os supermercados da região onde é estabelecida, recolhendo mensalmente, em média, R\$ 250.000,00.

Citando o artigo 18-II do RPAF, o qual prescreve a nulidade do lançamento de ofício com preterição do direito de defesa, informa que o motorista da empresa fora orientado, após a nota fiscal ter sido carimbada por representante do fisco na primeira repartição fazendária, a seguir viagem, uma vez que não havia irregularidades e, mesmo assim, houve a lavratura do presente Auto de Infração, o que configura cerceamento ao direito de defesa do contribuinte.

Nessas circunstâncias, argüi a nulidade da ação fiscal embasado na alegação de que o preposto fiscal da primeira repartição fazendária, com total conhecimento da lei e se aproveitando da ingenuidade do motorista, induziu-o a não pagar o imposto no local onde era devido, a fim de que um outro representante do fisco o autuasse adiante.

Diante da situação narrada, assevera que não seria razoável se exigir do motorista que ele argumentasse com um preposto fiscal acerca da obrigatoriedade de se recolher o tributo na ocasião.

Com fundamento nas razões acima apresentadas, requer seja o Auto de Infração em tela julgado nulo por configurar um cerceamento ao direito de defesa do autuado e, com relação ao mérito, opina por sua improcedência, por ser descabida a imposição de multa.

O auditor presta informação fiscal à fl. 28 , nos seguintes termos:

Declara, em nome dos autuantes que realizaram a ação fiscal, que o autuado, além de não ter procedido à antecipação do imposto devido, argüi uma nulidade desprovida de fundamentos plausíveis, a qual vai de encontro com princípios éticos e morais, bem como que a ação fiscal foi lastreada pelo resguardo dos interesses do erário público estadual, tendo sido aplicados todos os procedimentos fiscais previstos em lei.

Sendo assim, mantém integralmente a autuação.

Consta no PAF o Requerimento de Pagamento com Benefício da Lei 9.650/05, à fl. 31, tendo o autuado reconhecido a procedência da autuação.

VOTO

Após análise dos autos verifico que a matéria discutida no presente Processo Administrativo Fiscal é objeto de pagamento realizado pelo autuado, conforme documento de fl. 31, com o benefício da Lei 9.650/05.

Diante disso, entendo que a instância administrativa encontra-se esgotada, devendo, portanto, o processo administrativo ser arquivado, já que o pagamento da obrigação tributária, dispensa a apreciação do mérito no âmbito do contencioso administrativo.

Assim, fica prejudicado o exame na esfera administrativa porque tal hipótese configura renúncia do poder de impugnar o lançamento.

Neste contexto, julgo PREJUDICADA a presente Defesa e, por conseguinte, EXTINTO o processo na via administrativa, devendo ser os autos encaminhados à INFRAZ de origem, para saneamento e demais providências, após a lavratura do termo de encerramento do PAF.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar PREJUDICADA a Defesa apresentada e, de ofício, declarar EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 128984.0603/05-3, lavrado contra ATAKAREJO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA., devendo o mesmo ser encaminhado à INFRAZ de origem para adoção das medidas cabíveis.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de outubro de 2005

ANTPONIO CESAR DANTS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR